

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 5045/80 - PROC. DRE-RP- Nº 4560/80
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons.^a Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 2035/80 CEPG. Aprov. em 18/12/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, de Araraquara, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 29 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 339, sito à Avenida Octaviano de Arruda Campos, s/n, em Araraquara, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Araraquara, da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e do análise da documentação do estabelecimento;

1.3 Na parte final do Relatório consta o parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos Art. de 09 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

PROCESSO CEE Nº 3045/80 PARECER CEE Nº 2035/80 (fl.2)

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. 178)".

2.2 A Lei Federal nº 5. 692, de 11 de agosto de 1971, reitoria e que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal.

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, e o Sr. viço Social da Indústria-SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar de SESI e os Planos de cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão Plenário, realizada em 03 de setembro de 1978.

2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 339, localizado à Avenida Octaviano de Arruda Campos s/nº, em Araraquara, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 16/78.

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 339, localizado à Avenida Octaviano de Arruda Campos, s/nº, em Araraquara, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 4144, publicado no D.O.E de 03 de setembro de 1968.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus planos de Curso e Re-

gimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 03 de dezembro de 1980

a) Consª Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Moreira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de dezembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente